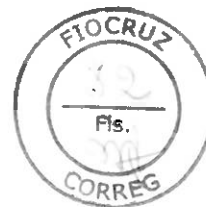




MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL



Processo nº: 25380.101232/2019-04

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - Apuração Responsabilidades Administrativas

Data: 30/06/2022

JULGAMENTO

Visto e relatados os autos do presente Processo Administrativo Disciplinar sob o nº 25380.101232/2019-04, instaurado por intermédio da Portaria nº 14 de 23 de março de 2022, da Corregedoria Setorial da Fiocruz, publicada no Portal da Fiocruz, tendo como último ato a Portaria nº 25 de 11 de maio de 2022, da Corregedoria Setorial da Fiocruz, publicada no Portal de Fiocruz.

O Processo Administrativo Disciplinar se deu inicialmente pelo – Rito Sumário, contudo, a Comissão deliberou pela solicitação de modificação pelo Rito Processual Ordinário, tendo em vista a necessidade de realização de oitivas, o qual fora acatado.

O Processo Administrativo Disciplinar Rito Ordinário objetivou a apuração de possível abandono de cargo e/ou inassiduidade habitual praticado pelo Servidor Jonas Pereira da Silva, Matrícula SIAPE nº 0464440, Técnico em Saúde Pública, lotado no Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira/ Fiocruz.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deu início aos trabalhos em 13/04/2022, dedicando-se com muito empenho a apuração dos fatos, análise de documentação e realização de oitivas.

Dos fatos apurados, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apresenta Relatório Final em fls. 72/80, baseada em todas as provas colhidas e documentação que foi por ela analisada, com a observância ao devido processo legal e amplamente fundamentada, deliberou pela absolvição do acusado Jonas Pereira da Silva em virtude da ausência de provas de inassiduidade habitual, posto que fora demonstrado na



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL

instrução processual, o acusado passa, há anos, por problemas de saúde com sua filha, Sumaya, que é dependente química, usuária de álcool e drogas, ficando fora de casa por dias, semanas, e/ou meses, o que levou o acusado a faltar ao trabalho para ir a procura de sua filha.

Nesse sentido, a Comissão Processante entendeu que as faltas foram justificadas pelo servidor, restando desconfigurada a infração de Inassiduidade Habitual e, como consequência acarretará na devolução dos valores descontados no salário do mesmo pela Unidade, sugerindo em decorrência de seu convencimento, pelo arquivamento do processo tendo em vista a ausência de provas de que o servidor Jonas Pereira da Silva, teria faltado injustificadamente, inobstante comprovação do critério temporal já que ausente o elemento objetivo (sem causa justificada).

A Comissão para firmar seu entendimento, subsidiou-se, ainda, no Parecer AGU nº GQ-160, vinculante, conforme a seguir exposto:

*“10. São, pois, elementos constitutivos da infração as sessenta faltas interpoladas, cometidas no período de um ano, e a inexistência da justa causa. Para considerar-se caracterizada a inassiduidade habitual é necessário que ocorram esses dois requisitos, de forma cumulativa. O total de sessenta faltas, por si só, não exclui a verificação da **justa causa (grifou-se)**.*

11. Incumbe ao colegiado apurar se a conduta do servidor se ajusta ou não a essas prescrições legais. Para tanto, deve pautar sua atuação pelo objetivo exclusivo de determinar a verdade dos fatos (...).”

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete os autos à apreciação, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112/90 e aponta as seguintes recomendações:



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL



- 5.1. *Recomenda-se ao RH de lotação do servidor, que seja efetuada devolução dos valores descontados em decorrência das faltas no período de junho de 2018 a julho de 2019, que serviram para deflagrar o presente processo, a serem apuradas pelo Setor de Recursos Humanos.*
- 5.2. *Esta Comissão entende que faltou comunicação da Gestão e do Recursos Humanos com o servidor, sabidamente, de boa índole e com boa avaliação de desempenho, inclusive no que se refere a assiduidade, fls. 39/42.*
- 5.2.1. *Tanto a chefia imediata do servidor, quanto a gestão de pessoas da unidade, não procuraram se informar dos motivos que levavam o mesmo a faltar, para que, somente então fossem lançadas em suas folhas de ponto o desconto ou não.*
- 5.2.2. *Destaca-se, também, que faltou esclarecimento ao servidor de seus direitos e deveres, papel fundamental do Setor de Recursos Humanos, além de sensibilidade da chefia imediata para perceber e apurar o que estaria ocorrendo com um funcionário bem avaliado, nas suas próprias palavras.*
- 5.3. *Por fim, a conduta dos gestores, neste caso, foi danosa ao servidor, impelindo a ele dupla punição ao determinar os descontos dos dias, supostamente, sem justificativa, promovendo a acusação de inassiduidade habitual, que poderia levá-lo à demissão do cargo.*
- 5.4. *Recomenda-se também à autoridade instauradora que:*
- 5.4.1. *Oficie a Coordenação Geral de Pessoas para que, em ação conjunta com a Corregedoria, promova palestras nas Unidades afim de instruir os gestores, colaboradores e servidores da área de gestão de pessoas de como proceder nos casos de inassiduidade habitual e abandono de cargo, antes do encaminhamento dos fatos à Unidade Correcional.*
- 5.4.2. *A Unidade Correcional promova palestras nas Unidades a fim de conscientizar os servidores de seus deveres e proibições e, conseqüentemente, das responsabilidades e penalidades.*



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL

5.4.3. *Oficie a Gestão de Pessoas para que solicite à Assistente Social do IFF um trabalho de acolhimento junto ao servidor e sua família, no sentido de oferecer-lhes atendimento psicológico, bem como orientação de obtenção da guarda dos 4 netos que estão sob a responsabilidade do servidor, a fim de que os mesmos possam ser amparados, legalmente, por benefícios sociais, que atualmente, o servidor fica impedido de pleitear.*

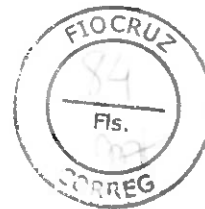
Isto posto, no exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 638, de 26 de novembro de 2021, com vigência a partir da data de publicação no DOU em 06/12/2021, ADOTO, como fundamento deste ato e DECIDO acolher integralmente o Relatório da Comissão Processante, acostado em fls. 72/80, que deliberou pela absolvição do acusado Jonas Pereira da Silva em virtude da ausência de provas de inassiduidade habitual, por recomendações a serem efetuadas junto ao Serviço de Recursos Humanos da Unidade e Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Fiocruz e por último, sugeriu pelo arquivamento do presente processo, razão pela qual determino o arquivamento do feito, com fundamento nas disposições estabelecidas no caput do artigo 168, ambos da Lei nº 8112/90.

Encaminhamentos:

1. Publique-se.
2. Cumpra-se.
3. Remeter ofício ao Serviço de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira/ Fiocruz para atendimento das recomendações empossadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
4. Remeter ofício a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Fiocruz para atendimento das recomendações empossadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL



Depois de cumpridas todas as formalidades legais, que sejam registradas as informações exigidas pelo sistema CGU-PAD e, por fim, encaminhar ao arquivo, e adoção das demais providências que o assunto requer, com vistas ao arquivamento do feito, como medida derradeira.

Andreia Lucia da Silva Molinaro
Matricula SIAPE nº1554213
Corregedora Seccional Fiocruz
Corregedoria Setorial da Fundação Oswaldo Cruz

PUBLICAÇÃO
Data: 30/06/20

EM BRANCO